



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.003141/2002-72  
Recurso nº : 123.789  
Acórdão nº : 201-77.608

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 05 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : Fredezan Distribuidora Ltda.

**COFINS. MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. PROVA.**

Não basta, para configurar a sonegação, a fraude ou o conluio, a insustentável presunção da ocorrência de evidente intuito de fraude. Para a imposição da penalidade sob tal rubrica é inafastável existir a evidência, na forma da devida e inequívoca prova de sua ocorrência. As simples diferenças constatadas pela autoridade autuante entre os valores recolhidos e os potencialmente devidos apurados no trabalho fiscal, bem como a inexistência de DCTF, não constituem prova em desfavor do contribuinte para amparar a mencionada exigência.

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DEVOLUÇÕES.**

As devoluções de produtos devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

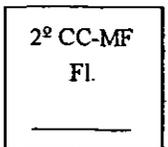
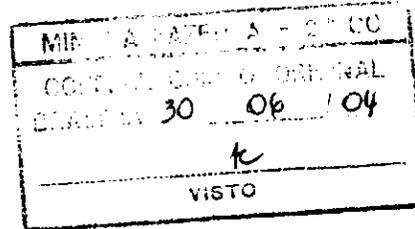
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. E CORR. ORIGINAL
BRASILIA 30 / 06 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10640.003141/2002-72  
Recurso nº : 123.789  
Acórdão nº : 201-77.608

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

### RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto pela Turma Julgadora de 1ª instância, em relação ao Acórdão de fl. 327, cuja ementa, na parte que interessa ao presente julgamento, passo a transcrever:

*"MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada, no percentual de 150% (art. 44, II da Lei nº 9.430/96), condiciona-se ao fisco fazer prova do evidente intuito de fraude do contribuinte, à luz dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64. O fato de o contribuinte ter deixado de apurar e recolher os tributos devidos, e também de apresentar as declarações à SRF, sem o concurso de nenhuma outra ação tendente a ocultar ou retardar o conhecimento do fisco dessa conduta, não autoriza a aplicação da multa qualificada, embora possa configurar, em tese, crime contra a ordem tributária.*

*MULTA AGRAVADA. Os autos não espelham a hipótese estabelecida no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não cabe o agravamento da multa de ofício para 225%."*

Além desta alteração do lançamento a decisão reconheceu não ter sido efetivada a redução da base de cálculo por conta da desconsideração de devoluções de produtos vendidos.

Estes dois aspectos definem os limites do julgamento.

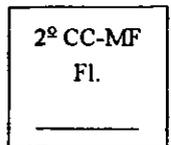
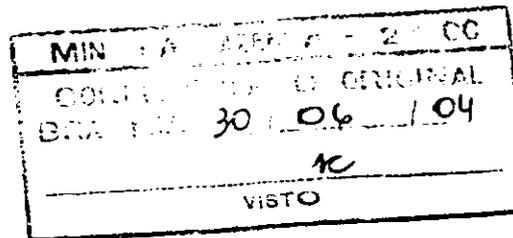
Não houve interposição de recurso voluntário (fl. 342).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.003141/2002-72  
Recurso nº : 123.789  
Acórdão nº : 201-77.608



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto à questão da multa aplicada, quer quanto à aplicação da relativa ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, quer quanto ao agravamento contemplado no § 2º da mesma norma, bem postada a decisão ora recorrida.

A sustentação da penalidade, como imposta, calcou-se em comportamento da contribuinte que, a juízo da fiscalização, teria agido ou se omitido dolosamente com o intuito de retardar a ação da fiscalização.

Em tal desiderato, a fiscalização entendeu ter a contribuinte praticado atos simulatórios através da alteração de sua composição societária e de sua gestão administrativa, bem como deixou de prestar informações.

A decisão ora recorrida entendeu que tais procedimentos em nada contribuíram para obtenção de vantagens, visto que a infração verificada (falta de recolhimento) era plenamente verificável pela Receita Federal e que, *in litteris*:

*"Em verdade, deixando de apresentar as declarações informando à SRF os tributos devidos, e de realizar qualquer recolhimento, a contribuinte não impediu ou retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Pelo contrário, nos sistemas da SRF a empresa passou a figurar como inadimplente, ou seja, em situação fiscal irregular, o que poderia ensejar uma auditoria.*

*Registre-se que a contribuinte não adotou qualquer outra ação ou procedimento para ocultar ou retardar o conhecimento do fisco dessa omissão.*

*Também não restou caracterizado nos autos que a saída fictícia de Francisco Eli do Nascimento da sociedade tivesse o intuito doloso de retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido."*

Com relação ao agravamento da multa, nos termos do disposto no § 2º do art. 44 da Lei citada, concordo, igualmente, com a decisão, visto que a pretensa demora em informar decorreu da desnecessidade da própria informação solicitada, visto que os dados necessários encontravam-se no Livro de Registro e Apuração do ICMS que, aliás, serviu de base para a exigência. Irretocável, nestes aspectos, a decisão recorrida.

Tendo em vista o entendimento que já tornei público quanto à questão da aplicação inadequada da multa do inciso II do artigo mencionado, bem como considerando que a decisão a reduziu para 75% (contemplada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430), incumbe tecer as considerações que seguem.

Cristalino que a matéria não trata do agravamento da multa de ofício que me atrevo a apelar de mínima, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), comumente aplicada de ofício. Trata-se de multa específica, vinculada a tipificação estanque que à ela dá sustentação. No caso do inciso I, a multa, aplicada pela decisão ora recorrida, é autônoma e imposta pela infração tipificada sem incidente da prática dolosa de fraude, conluio ou sonegação.

*seu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.003141/2002-72  
Recurso nº : 123.789  
Acórdão nº : 201-77.608

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIA 30 06 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Já no inciso II, é penalidade igualmente autônoma, mais gravosa, proporcional à dimensão do procedimento delituoso do contribuinte.

Fosse a multa fixada em grau básico, com inflição de acréscimo determinado pelo comportamento vil da contribuinte, a discussão cingir-se-ia na manutenção ou não do gravame.

No presente caso, esta não era a discussão. Deveria ter a mesma se limitado à análise da propriedade ou não da multa aplicada. Sendo imprópria, como entendo que é, deveria ter sido afastada integralmente.

Não poderia o órgão julgador ter funcionado como lançador, forte na obediência dos termos do art. 142 do CTN, que atribui à autoridade administrativa, privativamente, constituir o crédito mediante o lançamento, englobando aí a determinação da penalidade aplicável.

Por isto, não era defeso à tal autoridade, ocorrido o evento da exclusão da multa, voltar a lançá-la, com base no perfeito tipo à mesma atinente, verificados os aspectos adstritos ao procedimento.

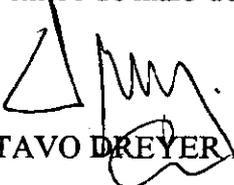
No entanto, tais argumentos, como exposto, apenas com efeito argumentativo e visando preservar, livre de contradições, o meu ponto de vista. A matéria é estranha ao julgamento que ora se realiza, por dever cingir-se o recurso de ofício aos liames da matéria julgada em benefício da contribuinte. Deveria a contribuinte ter, em relação à questão posta, interposto o recurso voluntário para trazer a matéria à discussão. Não o fez, pelo que impassível de exame a questão.

Com relação às exclusões da base de cálculo dos valores relativos a produtos retornados por devolução de vendas, a matéria é incontroversa quanto aos fatos e quanto ao direito aplicável, pelo que nada há a acrescentar à decisão recorrida.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

